

CIÊNCIA POLICIAL E A SÍNDROME DA RAINHA VERMELHA: o poder de polícia administrativa como prática de atuação das polícias militares na preservação da ordem pública

*Diogo Botelho Franco**

RESUMO: O artigo se propõe a analisar a possibilidade do exercício pleno das atribuições correlatas às polícias militares por força da Constituição Cidadã de 1988, em especial no que pertine o poder de polícia administrativa como tratamento profilático à denominada “Síndrome da Rainha Vermelha”, expressão cunhada pelo sociólogo brasileiro Marcos Rolim como signo distintivo de ineficiência da atuação policial – em uma dicotomia entre o excesso de energia estatal gasto na repressão aos ilícitos penais e a inexistência de resultados práticos a demonstrar a diminuição de índices criminais. O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa exploratória de abordagem qualitativa lastreado em pesquisas bibliográficas e documentais. O estudo demonstrou que atualmente existe um espectro de atuação das polícias militares pouco explorado no que tange ao poder de polícia administrativa (poder de polícia ostensiva) e que o preenchimento qualificado do referido vácuo de atuação estatal pode contribuir no âmbito da prevenção criminal, atuando como um bálsamo no tratamento da “Síndrome da Rainha Vermelha”.

Palavras-chaves: Ciência policial. Síndrome da rainha vermelha. Poder de polícia administrativa

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v3i7.90>

Recebido em 18 de maio de 2020.	Aprovado em 21 de agosto de 2020
---------------------------------	----------------------------------

* Brigada Militar do Rio Grande do Sul (BMRS). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1186-0877> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6725410980766362>

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa parte da premissa de que a principal função das Polícias Militares no Brasil é a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública como um todo, assertiva esta lastreada pelo texto constitucional. Assim, ciosos de que um modelo policial eminentemente reativo é insuficiente para garantir parâmetros mínimos de ordem pública e paz social, o que caracteriza a “*Síndrome da Rainha Vermelha*”¹, questionamos: Como o poder de polícia administrativo exercido pelas polícias militares pode ser utilizado de forma mais efetiva objetivando a prevenção da criminalidade e/ou de práticas ilícitas ou indesejáveis pela coletividade?

Acerca da emergência da necessidade de pensar a “atividade policial” cientificamente e profissionalmente, gizamos o pensamento social hodiernamente tido como senso comum acerca da média do intelecto policial. Assim, segundo Monet (2001), a cultura policial tem como nódoa um conservadorismo intelectual albergado por um pragmatismo que privilegia o olhar rasteiro, a tomada em consideração apenas dos elementos concretos e o anti-intelectual. Sendo que tudo o que se apresenta sob a forma de inovação, de experimentação ou de pesquisa suscita reações de rejeição imediata, pelo fato de resultar na redução de incerteza, vez que a reprodução do “eterno passado” congela o universo policial em práticas rotineiras e bloqueia sua capacidade de se adaptar à mudança social.

¹ Na obra intitulada “*A Síndrome da Rainha Vermelha*”, Marcos Rolim (2006) utiliza a metáfora cunhada por Lewis Carroll no livro “*Alice através do espelho e o que ela encontrou lá*”, para falar dos emblemas na Segurança Pública, fazendo um recorte pela passagem do personagem da encantadora Alice, quando esta é convidada pela Rainha Vermelha a correr exaustivamente, e o susto que ela leva ao se dar conta que, quanto mais corria, menos saía do lugar. Rolim (2006) faz uma reflexão acerca das dificuldades e contradições das políticas públicas de segurança

A discussão acerca das ciências policiais avulta em importância em um tempo social premido pelas incertezas e de constantes evoluções tecnológicas e sociais, muito bem-apanhado pelo filósofo polonês Zygmund Bauman (2000) como de modernidade líquida, guardando relação com uma nova época surgida após a década de 1960 em que as relações sociais, econômicas e de produção são frágeis, fugazes e maleáveis, como os líquidos, expressão oposta ao conceito de modernidade sólida, quando as relações eram solidamente estabelecidas, tendendo a serem mais fortes e perenes. Ademais, na atualidade, as relações humanas cada vez mais complexas (MORIN, (2002) atestam a importância e a necessidade de renovação do saber em todos os ramos da ciência.

Nesse contexto de tardomodernidade e urgência de maior efetividade das agências policiais é que surge a ciência policial (JASCHKE, 2007) para responder questionamentos acerca da atividade policial, como: É uma ciência em si mesma? É uma ciência teórica ou aplicada? É uma disciplina independente que usa seus próprios métodos e instrumentos? É o estudo científico da Polícia em termos de instituição e da ação policial em termos de processo?

Não há que se olvidar que uma construção acadêmica paulatina de âmbito global tem buscado responder os presentes questionamentos, em países como Portugal (VALENTE, 2014), Austrália (WEISBURD; NEYROUD, 2013), Brasil (PEREIRA, 2015) e Inglaterra (GREENE, 2007).

Nesse esforço acadêmico, trazemos a lume como um dos signos de ineficiência de um modelo policial meramente reativo² a

implementadas no Brasil. E é no cintilar da trilha de Alice que o autor abre espaço para a discussão sobre a crise de paradigmas por que passam as polícias, uma vez que o modelo reativo já não responde mais às demandas apresentadas quando do enfrentamento do crime, por gerar ações fragmentadas e controles inadequados.

² O modelo de policiamento reativo tem como principal característica a rapidez no deslocamento até o local, no atendimento e na liberação da viatura para um próximo chamado. Esse modelo enfraqueceu a

criminalidade (SOARES, 2006 e FILHO, 1998) o conceito de “*Síndrome da Rainha Vermelha*”, o qual na seara científica foi cunhado metaforicamente no âmbito das ciências biológicas (VAN VALEN, 1973), sendo transposto posteriormente com brilhantismo para as ciências sociais por Marcos Rolim (2009).

A ciência policial no Brasil ainda é incipiente dada a carência de um arcabouço doutrinário mais robusto, embora em outros países do mundo seu estudo já seja sistematizado (PEREIRA, 2015; FILOCRE, 2017; LEAL, 2020). Assim, no amplo e ainda mutante campo da ciência policial em nosso país, propõe-se com este trabalho uma análise do fenômeno denominado “*Síndrome da Rainha Vermelha*”, segundo o qual a polícia tende a empregar enorme esforço estatal na repressão ao crime denotando muitas vezes não produzir efeitos naturalísticos concretos aos olhos da sociedade, em expressão comumente utilizada no jargão popular, inclusive por agentes do sistema de segurança pública, ao adjetivar a ação policial: “*a polícia está enxugando gelo*” (CERQUEIRA, 2008).

Nessa senda, cientes da necessidade de constante aperfeiçoamento do sistema de segurança pública, em especial na atuação das polícias militares em nosso país, com fulcro em nossa Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais que regulamentam a matéria afeta ao Poder de Polícia Administrativa das polícias estaduais, buscaremos cotejar a problemática da “*Síndrome da Rainha Vermelha*” com o poder de polícia ostensiva das polícias militares como política institucional de prevenção à criminalidade.

Considerando a “*Síndrome da Rainha Vermelha*” como uma realidade fática (ROLIM, 2009), bem como ciosos da esfera de atribuições constitucionais das polícias militares no que tange o Poder de Polícia Administrativa, tem-se, no presente estudo, a formulação do seguinte problema: *Podem as*

crença e o esforço preventivos, pois colocou a polícia para cuidar rapidamente da parte superficial dos problemas, como um sistema de ambulância social e legal, deixando de atender os cidadãos com interesse e

Polícias Militares dentro de sua esfera de atribuição legal de polícia ostensiva, agir preventivamente no intuito de garantir a ordem pública, evitando o retrabalho e contribuindo para o tratamento da malfadada “Síndrome da Rainha Vermelha”?

Como hipóteses levantam-se duas possibilidades exordiais: A primeira estribada na premissa que, em face da estruturação legal imposta ao sistema de segurança pública pela Carta política de 1988, as polícias militares podem realizar na plenitude suas atribuições de polícia administrativa no que tange à polícia ostensiva de manutenção da ordem pública, não remanescendo nesse aspecto margem para tornar o sistema mais eficiente no que tange exclusivamente à atividade atrelada ao poder de polícia administrativa, desempenhado pelas forças militares estaduais, não podendo, sob esse prisma, contribuir significativamente como recurso terapêutico ao enfrentamento da “*Síndrome da Rainha Vermelha*”. De outra banda, como hipótese reversa, parte-se da premissa que as polícias militares não realizam de forma plena o ciclo de polícia administrativa que lhes foi afeto por força do texto magno, podendo legalmente de forma proativa ampliar suas ações de polícia preventiva contribuindo através do exercício pleno do poder de polícia administrativa para uma intervenção profilática/curativa da chaga social em comento.

As hipóteses se calcam na ideia de que a denominada “*Síndrome da Rainha Vermelha*” é uma patologia que afeta o sistema de segurança pública de forma ampla, tendo como nexos de causalidade circunstâncias multifatoriais. Nesse viés, a maximização do poder de polícia administrativa exercido pelas milícias estaduais, balizado de forma estrita pela Carta Fundamental, é um fator que pode atuar na prevenção do fato delituoso de forma profilática no tratamento da referida disfunção do sistema de segurança pública brasileiro.

de observar as circunstâncias locais que causam ou favorecem a eclosão de crimes, desordens e outros fatos que perturbam a vida da comunidade.

O objetivo geral é trazer ao debate na orbe acadêmico-profissional temas que ainda carecem de maior solidez dogmática no campo policial, bem como auxiliar ao aperfeiçoamento de boas práticas administrativas no âmbito das polícias militares em nosso país e sedimentar conceitos como “ciência policial”, “poder de polícia”, “polícia ostensiva” e “policiamento ostensivo”, não só internamente dentro das instituições policiais, como de forma ampla para toda sociedade. Outrossim, ao trazer à lume causas de ineficiência do sistema de segurança pública – “*Síndrome da Rainha Vermelha*” – e cotejando o *status quo*, frente a possibilidade de atuação preventiva das polícias militares, através do exercício amplo e legalmente balizado do poder de polícia administrativo, em todo o seu ciclo, também é objetivo angular do presente trabalho.

Por fim, ressalta-se que o trabalho foi desenvolvido através de pesquisa exploratória de abordagem qualitativa lastreado em pesquisas bibliográficas e documentais.

2. SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.1 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO JUSFUNDAMENTAL³

A atividade de polícia em nosso direito é uma relação jurídica de cunho eminentemente constitucional, ou seja, uma relação entre sujeitos jurídicos distintos (Polícia – cidadão), fundamentada e balizada pela Constituição Federal. Em síntese, uma relação jurídica constitucional em virtude de encontrar na Lei Fundamental do Estado o seu alicerce teórico, os seus fins e os seus limites (LOMBA, 2003).

Esquadrinhada esta noção preliminar, para uma análise ampla dos elementos do direito à segurança tabulados na Constituição Cidadã, de bom alvitre pinçar as quatro ocasiões na qual o texto magno o

estabeleceu, à saber: no corpo do preâmbulo; no caput do art.5º; no caput do art.6º e no caput do art.144.

Assim, no que tange a uma análise do direito fundamental à segurança em âmbito constitucional, mister gizar que ele possui tanto uma dimensão subjetiva calcada nos enunciados jusfundamentais do preâmbulo e dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988, quanto uma dimensão objetiva relativa ao direito jusfundamental à segurança pública no bojo do enunciado normativo do artigo 144 da Carta Política.

Em que pese a discussão doutrinária acerca da natureza jurídica do preâmbulo, é inegável que em virtude de sua finalidade de retratar os principais objetivos do texto Constitucional, enunciando seus mais caros princípios, assim como o ideário que norteou o poder constituinte originário, fazendo uma espécie de síntese utilizando os principais valores subjacentes àquele ordenamento jurídico (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014). Não há que se olvidar nesse sentido que ao referenciar a segurança como um dos valores supremos do Estado, que a mesma ocupa posição topográfica de eminente relevo não só no campo jurídico como no de implementação de políticas públicas para a sua plena consecução.

Ainda em uma dimensão subjetiva o *caput* do art. 5º garante a inviolabilidade do direito à segurança, em isonomia a outras garantias jusfundamentais como a vida, à liberdade e a igualdade.

Em uma análise dessa primeira aparição da segurança como direito fundamental em âmbito formal no corpo do texto constitucional, sói evidente que a mesma está vinculada a um viés de proteção do indivíduo contra o Estado, em clássica noção de prestação negativa – liberdades negativas. Assim, na clássica qualificação doutrinária relativa aos direitos fundamentais em dimensões ou gerações, agrupando-os em

³ A adjetivação da segurança pública como direito jusfundamental tem como objetivo qualificar o referido direito dentro de parâmetros afetos ao

jusnaturalismo. Segundo o qual, o direito em apreço, deve alcançar a todas as pessoas indistintamente, independentemente da existência de preceito de ordem constitucional de garantia positivado.

perfis históricos - as divisões das dimensões são ordinariamente qualificadas com lastro no adágio da Revolução Francesa, no qual a primeira dimensão representa a liberdade, a segunda a igualdade e a terceira a fraternidade (DIÓGNES JÚNIOR, 2012). O postulado amalgamado no *caput* do art. 5º evoca o termo segurança a situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo dele próprio, constituindo-se em típico direito de primeira dimensão (AFONSO DA SILVA, 2001 e FABRETTI, 2014)

No seguimento do texto constitucional, encerrando as menções de natureza subjetiva do termo segurança na Carta Política, o art. 6º, *caput*, no campo dos direitos sociais o coloca em posição de lateralidade a diversos outros que impendem a prestações Estatais positivas como *v.g.* educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Nesse viés a segurança está adstrita a qualificação de típico direito fundamental de segunda dimensão (FABRETTI, 2014) impondo ao Estado o dever de prestações positivas tendo por fundamentação o princípio da igualdade.

A qualificação objetiva do direito a segurança exsurge no texto magno no art.144 – em capítulo próprio – tendo como premissa angular a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Outrossim, quis o legislador constituinte agregar ao direito garantia de segurança como dever do Estado, o complemento normativo: direito e responsabilidade de todos; impregnando a este típico direito jusfundamental valores de fraternidade e solidariedade aptos a o adjetivar como direito fundamental de terceira dimensão.

Destarte em uma visão global dos dispositivos constitucionais relativos à segurança, em suas três dimensões: de liberdade contra o arbítrio do Estado, de prestação social positiva e indeterminada e de solidariedade humana, parece insofismável a assertiva de que o direito jusfundamental à segurança possui uma singular natureza

tridimensional no que tange sua classificação doutrinária, uma vez que abarca indistintamente os três pilares de sustentação do ideário iluminista francês.

Ademais no que tange a adjetivação de jusfundamentalidade, como categoria dogmática de direitos fundamentais proposta por Canotilho (2003), necessário gizar que existem padrões de correção material a que nem mesmo a ordem constitucional pode ambicionar fugir (ALEXY, 2009), como *v.g.* a necessidade básica de segurança.

Nesse cenário o lusófono jurista atribui aos direitos fundamentais quatro signos distintivos: de defesa ou de liberdade (art.5º da CF); de prestação social (art.6º da CF); de proteção em face de terceiros (art.144 da CF); e de não discriminação – exegese que naturalmente se amolda ao conceito de segurança o qual possui cobertura universal (CANOTILHO, 2003). Ante o exposto, tanto no âmbito do direito pátrio como alhures, o direito jusfundamental à segurança é um vetor fundante dos Estados democráticos.

2.2. SEGURANÇA PÚBLICA, ORDEM PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DA INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO

No campo doutrinário, afeto ao moderno direito policial, na esfera de atuação dos órgãos policiais de forma geral, e das polícias miliares especificamente, três conceitos justapostos, no bojo do art, 144 da Constituição Federal, são pedras angulares para a compreensão do tema, a saber: segurança pública, ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Exordialmente, a segurança pública como um conceito amplo, sedimentada pela Carta constitucional de 1988, parece importar conceitos da doutrina alemã segundo a qual a *öffentliche Sicherheit* (IBLER, 2013) é o termo apto a qualificar a miríade de atividades de proteção a ser desenvolvida pelo Estado, seja assegurando direitos individuais dos cidadãos, seja defendendo as instituições do

Estado, seja defendendo a própria legalidade democrática.

No mesmo sentido a doutrina pátria acerca de direito policial reafirma a presente corrente de pensamento ao contextualizar que a segurança pública é o conjunto de princípios, normas e valores jurídicos que orientam ações preventivas e reativas, de natureza pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a segurança jurídica – proteção contra repressão autoritária do Estado – e a segurança material – proteção contra agressões do todo tipo (FILOCRE, 2017).

Em que pese a amplitude dos conceitos em tela e da sua importância na orbe constitucional democrática, infelizmente, o tema sob análise ordinariamente é negligenciado na maioria das obras e manuais universitários em nosso país, os quais, como regra, cingem-se de forma bastante modesta a uma análise bastante superficial do art.144, apenas referenciando de forma sucinta e abstrata as atribuições dos órgãos policiais elencados taxativamente na carta constitucional (MORAES,2014) e (LENZA,2010).

Nesse contexto de aridez dogmática no espectro de formação jurídica brasileira é que reside talvez um dos principais óbices de aperfeiçoamento do sistema de segurança pública em nosso país.

Necessário pontuar essa questão antes de trazer a lume o conceito de ordem pública, uma vez que, como bem referencia Vieira (2015), há necessidade doutrinária de se esclarecer uma discussão recorrente que pesa sobre os termos “ordem pública” e “segurança pública”, no que diz respeito deste ou daquele ser gênero ou espécie. No objetivo de deixar claro que embora haja quem sustente que a ordem pública figura como elemento da segurança pública; não há como aceitar tal posicionamento, tendo em vista que o conceito de ordem pública é mais

abrangente que o conceito de segurança pública.

Em síntese, não há mais espaço no atual contexto social de tardomodernidade, para avocar o clássico conceito de Hariou (1919) de ordem pública como a situação de paz pública oposta a uma situação de alterações à ordem ou à insegurança. Com a devida vênia à clássica concepção do doutrinador francês não é consentânea à atual realidade, devendo ser superada.

Na atualidade urge uma visão sistêmica de ordem pública lastreada não só nos vetores da tranquilidade pública, da segurança pública e da salubridade pública (LAZZARINI, 1999), como também na dignidade da pessoa humana (VIEIRA, 2015).

Enquanto a segurança pública está adstrita a critérios de estrita legalidade – garantia de aplicação da lei e de repressão criminal, a ordem pública de forma mais ampla abarca além dos já retro mencionados aspectos de tranquilidade, salubridade, dignidade da pessoa humana e da própria segurança pública, uma outra noção de ainda maior amplitude ao encampar outros valores extrajurídicos (costume, moral, regras informais socialmente aceitas, valores sociais).

Assim, em que pese o tabulado no texto constitucional no caput do art.144, a depreender a ordem pública como elemento da segurança pública, sói evidente de todo lastro doutrinário, sedimentado não só em território nacional como alhures (CANOTILHO, 2003), que o que ocorre é literalmente o inverso. Pertencendo assim a segurança pública ao conceito mais elástico de ordem pública.

A questão posta sob análise talvez seja um dos mais crassos exemplos de atecnia legislativa do Poder Constituinte originário, negligenciada pela maior parte da doutrina nos últimos trinta anos, cujos efeitos são nefastos no campo da segurança pública e da manutenção da paz social no Brasil⁴.

⁴ Nesse contexto vide os dados do 12º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Por fim, necessário trazer à lume o terceiro item da tríade justaposta no corpo do art.144 da Constituição Federal, ou seja, a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

De plano necessário gizar aqui, mais uma vez, a claudicante redação do caput do art.144 ao traçar um suposto paralelismo entre incolumidade das pessoas/incolumidade do patrimônio.

Inicialmente, a preservação da incolumidade das pessoas já estaria em tese abarcada pela preservação da ordem pública, todavia, ainda que o legislador constituinte quisesse emprestar maior relevo ao tema, não parece de bom alvitre e harmonioso encetar a pessoa humana, com toda a carga que lhe é inerente através da consagração do modelo de direitos fundamentais subjetivos, em posição de paralelismo ao patrimônio. Ao parametrizar realidades jurídicas tão distintas tende o legislador constituinte a diminuir a importância da carga de proteção jurídica antropológicamente jungida à proteção da dignidade da pessoa humana, ou em sentido oposto, a supervalorizar a defesa do patrimônio e da propriedade privada pelo Estado.

De toda ordem, não sobeja dúvida que a proteção à incolumidade das pessoas e do patrimônio, no primado constitucional pátrio, encarcera em seu âmago a exata noção de determinar ao Estado, através de suas agências policiais, de promover a proteção física dos indivíduos e de seu patrimônio, contra toda a sorte de agressões e violências.

2.3. O ALARGAMENTO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS MILITARES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

As polícias militares no Brasil encontram assento na Constituição Federal no §5º do art.144, que expressamente dispõe como atribuição exclusiva das instituições militares estaduais a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Nesse diapasão, com redação deveras sintética, a esfera de atribuições das polícias militares restou de sobremodo ampliada pelo legislador constituinte, concluíram que, sob o manto de um regime amplamente democrático, as forças militares estaduais são indispensáveis para a preservação do equilíbrio social e a realização da justiça. O novel termo “polícia ostensiva” foi aplicado pela primeira vez na Carta Democrática de 1988 para estabelecer a atribuição específica das polícias militares, expandindo a sua atribuição, que antes se restringia ao policiamento ostensivo, espraiando as atribuições de fiscalização das polícias militares também para as demais fases em que o Estado exerce o seu poder de polícia: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia (FRANCO, 2015).

Assim, como apanágio de uma nova roupagem democrática e cidadã da Carta de 1988, as polícias militares receberam duas importantes e novéis atribuições constitucionais: a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

O termo “polícia ostensiva” é uma expressão nova, não só no texto constitucional como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do policiamento ostensivo (BRASIL, 2001).

Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia ostensiva.

A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

A ordem de polícia se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois trata de uma reserva legal (art. 5º, II), e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração.

O consentimento de polícia, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos.

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser *ex officio* ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

Finalmente, a sanção de polícia é a atuação administrativa autoexecutória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, autoexecutória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la. (LAZZARINI, 1999).

Como se observa, o policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia – poder de polícia ostensiva.

O adjetivo – ostensivo – refere-se à ação pública da dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçada pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina.

A competência de polícia ostensiva das Polícias Militares só admite exceções constitucionais expressas, como as referentes às polícias rodoviária e ferroviária federais (art. 144, §§ 2º e 3º), que estão autorizadas ao exercício do patrulhamento ostensivo, respectivamente, das rodovias e das ferrovias federais. Por patrulhamento ostensivo não se deve entender, consequência do exposto, qualquer atividade além da fiscalização de polícia: patrulhamento é sinônimo de policiamento.

De outra banda, no que tange ao termo “preservação da ordem pública” agregado à ordem jurídico-constitucional em substituição ao termo “manutenção da ordem” positivado na constituição de 1967, insta mensurar de plano que tal modificação não se trata de mera opção gramatical, uma vez que o termo preservar é robustamente mais amplo que a mera manutenção.

A amplitude do termo preservação abarca não só a manutenção, como também a restauração da ordem em caso de turbação através da repressão imediata.

A polícia de preservação da ordem pública (outrora manutenção da ordem pública), não só previne a desordem, mantendo a ordem pública em suas múltiplas facetas – não só relativas à repressão criminal – procurando evitar a turbação da paz social em sentido amplo, igualmente, compreende em sua esfera de atribuições legais de polícia, a repressão imediata de infrações penais, as quais não tenha conseguido evitar, restabelecendo de pronto, a desordem causada pela infração penal (LAZZARINI, 1999).

Indubitavelmente, existem duas formas de atuação do Estado com vistas a enfrentar as situações que coloquem em risco a ordem pública e que envolvam o amplo conceito de preservação afeto as polícias militares: prevenção e repressão (MOREIRA NETO, 2009).

No que pertine à dicotomia prevenção/repressão mister inferir que a polícia militar, por sua competência constitucional de preservar a ordem pública, deve mantê-la e restabelecê-la, de tal maneira que o restabelecimento da ordem pública pode se dar preventivamente, *v.g.* pela restauração de desordens que está relacionada a espaços urbanos seguros (organização do espaço público, demolição ou revitalização de edificações abandonadas, adequação da iluminação pública, etc.) ou pela repressão imediata das infrações penais (VIEIRA, 2015).

Importante apontar que quando houver falha no sistema de proteção, a repressão imediata há de ser feita pela polícia

militar, pois, quem tem o poder de preservar a ordem pública, tem o dever de restabelecê-la quando violada, como decorrência natural da própria norma constitucional, a qual tem supremacia sobre qualquer outra infraconstitucional (LAZZARINI, 1999)

Igualmente impende mencionar que, em tese, juridicamente inexiste nenhum óbice para que na implementação imediata da repressão a infrações penais, venha a polícia militar a proceder na lavratura do auto de prisão em flagrante delito após a apreensão de criminoso

Tem-se como necessário, desde já, formular resposta no sentido de que o policial militar, tendo o poder-dever de realizar a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito, está credenciado como autoridade policial para a lavratura do respectivo auto, dentre outros fatores, por conta da sua atribuição constitucional de atuar na repressão imediata ao delito (CANDIDO, 2016, p.160)

A lavratura do auto de prisão em flagrante, ato meramente administrativo – e não investigativo ou de polícia judiciária – já é substituído pela lavratura do termo circunstanciado desde o ano de 1995, com o advento da lei n.º 9099. Nesse contexto, esta espécie de “miniflagrante” é adotado indistintamente pelas polícias civis e militares (JESUS, 2000).

No que tange à lavratura do auto de prisão em flagrante nos crimes de maior potencial ofensivo pelas polícias militares, necessário trazer à baila que, embora não seja da praxe administrativa das corporações militares e tampouco constitua-se em tema isento de polêmica no meio jurídico, tal possibilidade é plenamente plausível e encontra lastro em sede constitucional.

Necessário referenciar ademais que sequer os atos de polícia judiciário deferidos às polícias civis na Constituição Federal são de natureza privativa, a própria carta política excluiu da esfera de atribuições de polícia judiciária das polícias civis os crimes militares, de outra banda, em sede infraconstitucional, as atividades de polícia judiciária nos crimes praticados por autoridades políticas no âmbito do Congresso Nacional são de

atribuição da polícia legislativa, ao passo que nos crimes praticados por juízes de direito as atividades investigativas de polícia judiciária ficam a cargo dos respectivos Tribunais de Justiça.

Outrossim, há que se referenciar que a lavratura do auto de prisão em flagrante pela polícia militar em hipótese alguma pode ser considerada como usurpação de função afeta à polícia civil, uma vez que tal ato em idêntica sintonia à lavratura de um termo circunstanciado ou de um boletim de ocorrência é mero ato administrativo de registro, não encerrando em seu bojo qualquer natureza de investigação criminal. Nesse sentir, atos posteriores à lavratura do referido registro administrativo da ocorrência de um evento criminoso (flagrante), em simetria ao que ocorre quando da lavratura de um boletim de ocorrência, poderão (após análise da autoridade judiciária competente) ser encaminhados à polícia civil para que dentro de sua esfera de atribuições, de natureza pós-delitual, proceda na investigação do crime auxiliando o Poder Judiciário.

3. CIÊNCIA POLICIAL E A SÍNDROME DA RAINHA VERMELHA – O MÉTODO COMO HIPÓTESE PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA

Em um plano teórico de análise da temática acerca da ciência policial, impende salientar que a falta de cientificidade e da construção de um arcabouço doutrinário acadêmico sistematizado, de uma moderna ciência policial, apta a debater como objeto de estudo o fenômeno criminal e a desordem social, e suas interfaces de conexão com a Polícia (enquanto instituição, bem como com sua práxis, trabalho – atividade, ofício ou

profissão⁵?), tem sido um dos principais desafios dos Estados na prevenção e repressão dos riscos e danos sociais provenientes do crime, e no acautelamento das ações humanas que importem em perigo a coletividade (VALENTE, 2011)

Nesse contexto, a ação policial estatal não pode mais ser tratada como mera atividade ou ofício lastreada exclusivamente em um empirismo dogmático, estribado no culto ao eterno passado⁶ e na recorrente repetição de práticas institucionalmente aceitas como verdades perenes.

Hodiernamente, em um tempo social líquido e mutável (BAUMAN, 2000), de transnacionalização do crime, de fronteiras cada vez mais permeáveis, de globalização e instantaneidade da informação, de plúrimos movimentos migratórios e de multifacetadas e extremadas posições políticas e religiosas que engendram cada vez mais ações violentas e fomentam o terrorismo, não há mais espaço para os Estados modernos manterem suas polícias de defesa interna afastadas de um estudo científico de suas atividades em um cenário de cada vez maior complexidade (MORIN, 2002).

Premente a necessidade de ungir o fazer policial ao cientificismo acadêmico, urgente que a ação policial, enquanto profissão, obedeça a metodologia própria apta a sistematizar doutrinariamente

ferramentas (CAPRA, 2006) capazes de habilitar os organismos policiais a atuar como garante dos direitos fundamentais e do Estado democrático de direito.

Nessa esteira, modernamente, a incipiente ciência policial, paulatinamente vem granjeando espaço em âmbito global:

As novas posições doutrinárias, assentes em uma filosofia, ideologia e identidade policiais, têm demonstrado que existe um objeto material de estudo científico – a atividade de polícia como essencial à vida harmoniosa humana – que se afasta das posições formalistas dos objetos de estudo científicos. A atividade de polícia como essência material que incorpora vários saberes – sociais, jurídicos, económicos, filosóficos, políticos – ganha dimensão de objeto científico de uma sociedade em que o hoje já é passado (VALENTE, 2011, p.47).

A construção de uma Ciência Policial está adstrita a dois importantes vetores: a redução do uso da força pública e a promoção do aumento do âmbito de proteção de direitos fundamentais do homem. Todavia os princípios epistemológicos que norteiam a polícia e sua atividade, como objeto de estudo e o desenvolvimento de uma razão teórico-policial não evolui senão com o aperfeiçoamento e estudo sistematizado e metodológico de uma razão prático-policial. No vácuo axiológico entre ambas razões

⁵ Entende-se que o trabalho é um gênero e que abrange três espécies. A primeira delas é a atividade. A atividade é a forma de trabalho que dispensa regulamentação legal. É muito precária, comumente exercida por pessoas que não estudaram o suficiente para realizarem outras formas de trabalho mais complexas, uma vez que a atividade não exige um nível de intelectualidade elevada. Por isso diz-se que a atividade é o trabalho que pode ser facilmente exercido por qualquer pessoa. A título de exemplo, bom trazer à tona a figura dos vendedores ambulantes não regulamentados, que são trabalhadores informais, não registrados e cuja atividade não exige formação escolar alguma, apenas conhecimentos rudimentares. Conforme se sobe a pirâmide, chega-se na faixa da segunda espécie, denominada ofício. O ofício é uma forma de trabalho regulamentada que exige conhecimentos técnicos, e estes, por sua vez, pressupõem um nível intelectual maior do que o necessário para o exercício da atividade. É a forma de

trabalho mais difundida em nosso país e no mundo em geral, tendo em vista a exigência de conhecimentos medianos acerca do ofício. São eles alguns exemplos de pessoas que exercem ofícios: motoristas, caixas de supermercados, cabeleireiros, todos aqueles trabalhadores de nível médio e técnico – desde que regulamentados. Por último, vem a mais nobre forma de trabalho, a terceira espécie, a profissão. A profissão pressupõe uma formação acadêmica e exige elevado nível de intelectualidade, uma vez que requer do profissional, conhecimentos profundos na sua área de atuação. Advogados, arquitetos, médicos, engenheiros são todos exemplos de profissionais cujas profissões foram conferidas a partir de um curso de nível superior.

⁶ Segundo Monet (2001) e Rolim (2009), a cultura policial tem como marca indelével a rejeição à cultura da inovação, estando atrelada rotineiramente ao culto ao eterno passado.

teóricas/práticas é que reside a base de estudo científico da atividade policial (PEREIRA, 2015).

A relevante dicotomia entre empirismo e cientificismo (MONET, 2001), a qual permeia modernamente o campo de conhecimento policial, demonstra insofismável relevância ao confrontar as ações de polícia administrativa preventiva e suas possíveis interconexões de cunho profilático como precaução ao acometimento da “*Síndrome da Rainha Vermelha*”.

Nesse contexto, Rolim (2009), em percuciente análise da problemática atinente a moléstia da rainha rubra, demonstra a importância de ações policiais preventivas em contraposição a ações meramente reativas e repressivas, vaticinando propositivamente a importância das polícias agirem proativamente – nessa conjuntura o trabalho da polícia deveria passar a ser avaliado pelo mal que ela foi capaz de evitar, ou seja, pelas ocorrências criminosas e violentas que ela soube impedir, e não pelos resultados alcançados diante do mal já praticado. Afirmá-lo assim pode parecer estranho em um contexto no qual nos acostumamos a pensar em “prevenção” no âmbito de políticas sociais e nunca no âmbito das tarefas específicas de policiamento.

Ademais, a objetividade da ciência não reside em uma suposta objetividade do objeto, mas na objetividade do método que nos permite discutir intersubjetivamente em que sentido uma ciência está bem assentada (PEREIRA, 2015).

Assim, na atual conjuntura, a construção de uma moderna ciência policial tem sido hodiernamente, em âmbito global⁷, o ponto nevrálgico no intuito de sistematizar o saber policial e de alcançar através de processos silogísticos de busca do conhecimento métodos aptos ao aperfeiçoamento do agir policial, bem como

de realocar as instituições policiais como fiadoras da democracia e da defesa dos direitos humanos em Estados pós-modernos e de fronteiras cada vez mais permeáveis.

No intuito de equacionar a problemática atrelada à “*Síndrome da Rainha Vermelha*” – que no âmbito da polícia administrativa demonstra um enorme desperdício de energia estatal em ações de discutíveis resultados práticos – necessário trazer luzes à presente questão, objetivando a superação do mito do policial como espantalho social⁸, e, através do poder de polícia administrativa constitucionalmente deferido as polícias militares, propor formas de atuação preventiva aptas a contribuir para a resolução dos problemas afetos a seara da segurança pública no Brasil.

4. O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DAS POLÍCIAS MILITARES;

4.1. PODER DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA OU PODER DE POLÍCIA OSTENSIVA?

O objetivo do presente tópico é estabelecer uma análise acerca da classificação doutrinária do poder de polícia administrativa desempenhado pelas policiais militares no Brasil.

O tema sob análise ordinariamente não é objeto de estudo mais aprofundado em âmbito doutrinário, nesse contexto o campo de delimitação de atuação policial não é uniforme em todo território nacional, inclusive, a própria terminologia utilizada para adjetivar este *múnus* público não é pacífica (VIEIRA, 2015).

⁷ Hodiernamente a ciência policial vem sendo debatida em inúmeros países além do Brasil (PEREIRA, 2015) como Portugal (VALENTE, 2011), Estados Unidos (DUBBER; VALVERDE, 2006) e Austrália (WEISBURD; NEYROUD, 2013).

⁸ A adjectivação do policial enquanto “Espantalho Social” (BRODEUR, 2002) e (HIPÓLITO; TASCA, 2012), está doutrinariamente atrelada a ideia da atividade de policiamento estática que procura dissuadir a prática de atos delituosos exclusivamente pela presença física do policial em determinados locais.

Ao analisar o tema, Filocre (2017) vaticina que o poder de polícia de segurança pública abrange não somente atos do Executivo, mas ainda atos do Legislativo, ou seja, o poder de polícia de segurança pública pode se dar em dois momentos. Primeiramente, no âmbito legislativo estatal ao ditar normas gerais e abstratas limitadoras, e, em um segundo momento, no exercício típico da função executiva estatal, desempenhada pela polícia de segurança pública.

De outra banda, Vieira (2015) referencia o Poder de Polícia Ostensiva como consectário lógico do adágio positivado no §5º do art.144 da Constituição Federal. O Poder de Polícia Ostensiva estaria adstrito à própria competência da Polícia Militar, que exerce a integralidade do poder de polícia administrativa (na preservação da ordem pública), através da ordem de polícia, do consentimento de polícia, da fiscalização de polícia e da sanção de polícia; possuindo ademais uma identidade visual que lhe permite ser reconhecida de relance pela farda, equipamento, viatura ou armamento.

Nesse contexto em uma análise crítica das retrorreportadas posições doutrinárias, impende grifar que as posições adotadas em tema que, embora de extrema relevância, é tão pouco abordado na orbe acadêmica e na política de segurança pública, não parecem ser excludentes.

Assim, é possível conceituar o poder de polícia de segurança pública, com lastro na Constituição Cidadã de 1988, como aquele decorrente do art.144 a legitimar a atuação dos cinco órgãos policiais enxertados em *numerus clausus* em seus incisos : polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares. O referido poder de polícia de segurança pública, embora distinto do poder de polícia geral da administração pública (uma vez que os órgãos policiais em sentido estrito como regra atuam em âmbito de ingerência estatal de maior gravidade protegendo bens jurídicos de elevado valor social), estaria igualmente jungido aos critérios de discricionariedade,

autoexecutoriedade e coercibilidade, devendo igualmente guardar estrita obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entre a restrição e o fim almejado pelo ato administrativo, sob pena de caracterização de abuso de poder (FILOCRE, 2017).

4.2. CLÁUSULA GERAL DE POLÍCIA – ASPECTOS DOGMÁTICOS;

A temática referente à cláusula geral de polícia, igualmente ao que ocorre com o poder de polícia ostensiva, infelizmente, não costuma estar recorrentemente presente no âmbito de discussão acadêmica ou na doutrina pátria. Aqui, mais uma vez pode ser vislumbrado, de forma indiciária, que a baixa eficiência do sistema de segurança pública nacional, possivelmente, também esteja atrelada a dificuldade de tabular na praxis diuturna do fazer policial conceitos já arraigados alhures (VALENTE, 2011).

Nesse viés, em posição diametralmente oposta à brasileira, a doutrina lusitana é pródiga em ofertar expertise doutrinária acerca da temática em comento:

A cláusula geral de polícia desempenha o papel de abrir o espaço de atuação das forças de segurança às situações de perigo para bens policialmente protegidos, isto é, permite que as forças de segurança intervenham sempre que se verifica um perigo para ordem e/ou segurança públicas. Mas para além de abrir o espaço de atuação, a cláusula geral de polícia delimita o espaço de atuação. (SOUZA, 2009, p.380)

No mesmo sentido a doutrina tedesca:

Mit ihrer Gefahrenprognose trifft die Polizei – abwägend und zukunftsgerichtet wertend – ein Wahrscheinlichkeitsurteil. Der Gesetzgeber kann das Ergebnis dieser Wertung nicht selbst für jeden Fall exakt vorzeichnen, zu vielfältig sind die Fakten und Vorgänge, die künftig die öffentliche Sicherheit oder Ordnung schädigen können, und die er im Voraus oft nicht erkennen kann. Im Rechtsstaat muss das Gesetz aber die Wertungsmaßstäbe für die polizeiliche Gefahrenabwehr und für den Rechtsschutz des von einer

Gefahrenabwehrmaßnahme belasteten Bürgers so klar und verlässlich wie möglich vorgeben. Dem genügt die polizeiliche Generalklausel nur, weil ihr Gesetzesbegriff der Gefahr so auszulegen ist, dass danach ein Schaden für ein polizeiliches Schutzgut „hinreichend wahrscheinlich sein muss, und weil es differenzierende Regeln gibt, die diese Wertung lenken⁹. (IBLER, 2013, p.738)

Mister trazer à baila que, na Alemanha, existe uma diferenciação entre os dois tipos de proteção de direitos. O princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*) – liberdade negativa – tem como escopo a proibição de intervenções por parte do Estado. Em sentido oposto, o princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), o qual tem como premissa a garantia de proteção contra as omissões do Estado, isto é, será inconstitucional se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção (CANARIS, 2003).

No espectro da *Untermassverbot* é que reside a Cláusula Geral de Polícia - *Polizeiliche Generalklausel* (IBLER, 2013).

No Brasil, a Cláusula Geral de Polícia decorre do positivado no §5º do art.144 da Carta Maior - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Em que pese alguma carência doutrinária mais robusta sobre o tema, já não se pode mais falar, nesta altura, de um Estado com tarefas exclusivamente de guardião de “liberdades negativas”, pela simples razão – e nisto consistiu a superação da crise provocada pelo liberalismo – de que o Estado passou a ter a função de proteger a sociedade em um duplo viés: não mais apenas na clássica função de proteção contra o arbítrio, mas, também, na obrigatoriedade de

concretizar os direitos prestacionais e, ao lado destes, na obrigação de proteger os indivíduos contra agressões provenientes de comportamentos delitivos e indesejados pela sociedade, razão pela qual a segurança passa a fazer parte dos direitos fundamentais (art.5º, *caput*, da Constituição do Brasil), (STRECK,2008).

Ademais, como leciona Manuel Monteiro Guedes Valente (2015), o conceito de Cláusula Geral de Polícia pressupõe norma de caráter transnacional e universal ao inferir que é por força da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo seu art. 29, n.º 2, que proclama a cláusula geral de polícia e lhe atribui a nobre missão de promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática, desiderato que se impõe como fundamento, pressuposto e limite de todas as restrições.

Indubitavelmente é por consectário lógico da força normativa da cláusula geral de polícia que as polícias militares do Brasil (de ordem pública por excelência), diuturnamente abordam pessoas nas ruas com fulcro em critérios subjetivos de fundada suspeita ou suspeita intuída; que intervêm em situações risco à vida humana, procurando frustrar tentativas de suicídio; que isolam prédios e áreas públicas e/ou particulares frente a ameaças de atentados com bombas e/ou artefatos explosivos; ou seja, que promovem incontáveis intervenções na vida cotidiana da população – muitas vezes restringindo direitos – no objetivo maior de garantir a ordem pública e a paz social.

⁹ Tradução livre do autor: Com o prognóstico de uma situação de perigo, a polícia - deve fazer um julgamento criterioso e voltado para o futuro - faz um provável veredicto. Os legisladores não podem identificar o resultado dessa avaliação para cada caso, os fatos e eventos que podem danificar a segurança pública ou a ordem no futuro são muito variados e muitas vezes irreconhecíveis com antecedência. No estado de

direito, no entanto, a lei deve estabelecer os padrões de segurança policial e a proteção legal da vítima de uma medida de segurança da forma mais clara e confiável possível. A cláusula geral da polícia só satisfaz isto porque seu conceito legal de perigo deve ser interpretado de tal maneira que depois os danos decorrentes de uma ação policial sejam "suficientemente prováveis", e porque existem regras diferenciadoras que guiam essa avaliação.

4.3 AÇÕES DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA COMO PREVENÇÃO A SÍNDROME DA RAINHA VERMELHA – PROFILAXIA CRIMINAL;

Ante as premissas expostas de que as polícias militares, após o advento da Carta Constitucional de 1988, passaram a agregar uma gama mais ampla de atribuições advindas dos conceitos de “Polícia Ostensiva” em dicotomia ao “policciamento ostensivo”, bem como em relação à “Preservação da Ordem Pública”, em contraponto à mera “manutenção da Ordem Pública”, inegável que, hodiernamente, tais instituições públicas possuem uma maior capacidade de inferência não só nos fenômenos criminógenos, como também naqueles afetos à preservação da ordem social como um todo.

Outrossim, inegável também é a falência do atual sistema de segurança pública brasileira, pois, dados do 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam um número de 63.880 mortes violentas intencionais no Brasil em 2017, um aumento de 2,9% em relação ao ano anterior e uma incivilizada taxa média de 30,8 mortes violentas intencionais por cem mil habitantes, de idêntica forma, os demais números relativos à segurança pública brasileira, globalmente analisados, não são nada alentadores (FBSP, 2018).

Esse contexto de ineficiência de um modelo policial meramente reativo foi muito bem apanhado por Marcos Rolim ao cunhar metaforicamente a expressão “*Síndrome da Rainha Vermelha*”, com a já ventilada passagem do livro *Alice Através do Espelho* de Lewis Carrol (2015):

A passagem poderia descrever perfeitamente a situação produzida pelo modelo reativo de policiamento. Os esforços policiais, mesmo quando desenvolvidos em sua intensidade máxima, costumam redundar em “lugar nenhum”, e o cotidiano de uma intervenção que se faz presente apenas e tão-somente quando o crime já ocorreu parece oferecer aos policiais uma sensação sempre renovada de imobilidade e impotência. “Corre-se”, assim, para se permanecer onde está, diante das

mesmas perplexidades e temores. Para a visão que possuem a respeito de si mesmos e de seu trabalho, o ciclo permanente de chamadas a serem atendidas e a baixa produtividade das providências adotadas no que se refere à identificação e responsabilização dos infratores faz com que uma determinada sensação de inutilidade passe a definir o “espírito objetivo” do policiamento contemporâneo (ROLIM, 2009, p.37)

Assim sói evidente que o modelo meramente reativo de policiamento pressupõe que a polícia deva esperar para ser chamada. Isso significa que ela deve esperar até que um crime seja cometido e comunicado. O que, em geral, não é percebido é que essa estratégia torna muito mais difícil para a polícia lidar com crimes que não produzam vítimas ou testemunhas. Esse é o caso, por exemplo, do jogo ilegal e do tráfico de drogas. Além do mais, para muitos outros delitos, as vítimas também permanecem desconhecidas porque não registram ocorrência nem chamam a polícia, ainda que diante de crimes bastante graves (ROLIM, 2009).

Ademais, ainda no que tangencia a patologia da “*Síndrome da Rainha Vermelha*,” seu diagnóstico e tratamento:

Muitas vezes, diante dos indicadores pouco recomendáveis de eficiência no trabalho policial, imagina-se que, em lugar de uma nova receita, o que se precisa é aumentar os ingredientes da mesma fórmula. O que se observa, invariavelmente, é uma forte pressão para que se faça mais do mesmo, uma espécie de “isomorfismo reformista”. Os gestores, então, em vez de alterarem o discurso, falam as mesmas coisas só que em um tom cada vez mais estridente. Assim, as “políticas de segurança” reconhecidamente fracassadas costumam ser retomadas com mais ânimo e alarde a cada nova gestão, quando novos investimentos são anunciados, medidas “de impacto” ocupam os noticiários, trocam-se chefias, promessas de ordem e rigor são seladas e tudo, rigorosamente tudo o que importa, permanece como está. O desafio, por isso, não é o de “ajustar” o modelo atual de policiamento, nem o de investir mais recursos nele, mas sim o de construir um novo modelo, dotado de uma nova racionalidade. Independentemente das posições que possamos construir no debate em torno desse novo modelo, o que todas as pesquisas e

estudos de avaliação sobre o policiamento contemporâneo demonstram à exaustão é que o “modelo reativo” não funciona e que todas as tentativas de renová-lo ou de emprestar-lhe os meios necessários para alcançar seus pretendidos objetivos irão fracassar (ROLIM, 2009, p.44)

Este tende a ser o ponto nevrálgico do problema, o que demanda na busca de soluções factíveis e tratamento eficaz. Se metaforicamente Carrol (2015) estabeleceu como proposição que o “correr” induz a permanecer no “mesmo lugar”, indubitavelmente, em um exercício de lógica elementar, apenas “correr mais” ou “correr mais rápido”, ou ainda quem sabe “correr com mais gente”, não fará soçobrar a premissa exordial dando azo a potencial solução do problema. Assim, é importante romper paradigmas, descapitalizar o senso comum teórico, atuar propositivamente sob o foco do problema para aí sim interromper o ciclo vicioso de *“correr muito e permanecer estático”*.

A análise doutrinária até agora esposada, em relação às atribuições constitucionais das polícias militares, demonstra a existência de um cabedal de atividades imanentes a estas instituições que são subutilizadas no campo da “preservação da ordem pública” e da atividade de “polícia ostensiva”. Todavia, em que pese a existência de um mal explorado Poder de Polícia Ostensiva (Polícia Administrativa), esta afirmação de *per si* não é suficiente para engendrar a assertiva de que o exercício pleno dos poderes outorgados às polícias militares pelo texto Magno teriam aptidão de produzir resultados aptos a ilidir os nefastos efeitos da malograda *“Síndrome da Rainha Vermelha”*.

Em que pese à certeza de que em um sistema social ideal, com todos cumprindo de forma rigorosa a integralidade de suas responsabilidades, indubitavelmente acarretaria em um ambiente coletivo de paz plena, igualmente certo é que tal cenário é utópico e não condiz com nenhum grau de evolução social jamais experimentado pela humanidade, nesse sentir, em tese, seria hipoteticamente impossível, apenas no campo teórico, mensurar o impacto do

exercício pleno (ou mais amplo) das atribuições de “preservação da ordem pública” e de “polícia ostensiva” por parte das polícias militares brasileiras.

Acontece que, no vasto universo da segurança pública brasileiro, na busca de boas práticas que apontassem um norte seguro em relação ao pleno exercício das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública por parte das instituições militares estaduais, pode-se verificar que a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) vem adotando posição de vanguarda acerca do referido tema, uma vez que vem engendrando esforços no intuito de atuar integralmente nas quatro fases do exercício do poder de polícia administrativa afeto as polícias militares (SANTA CATARINA, 2010, 2012a e 2012b).

A Ordem de Polícia Administrativa visa disciplinar atividades que sem qualquer regulamentação possam gerar riscos e problemas à ordem pública. Verdadeira medida de prevenção que resguarda a boa ordem pública, em especial a segurança pública, e o sistema de convivência social, estribado na supremacia do interesse público e na cláusula geral de polícia (VIEIRA, 2015), pode-se referenciar a medida encetada pelo Batalhão de Polícia Ambiental da PMSC que, através da Portaria n.º 04 de 16 de novembro de 2010, regulamentou a caça do javali naquele estado, ao disciplinar tal conduta lesiva, através de ato administrativo específico para tal desiderato com solução para um sério problema de segurança pública (SANTA CATARINA, 2010).

No que tange ao Consentimento de Polícia Administrativa, este é um ato administrativo expedido nas situações que o ordenamento jurídico exige anuência estatal prévia para a realização de determinada atividade privada, exigindo-se condições estabelecidas em lei para o exercício do direito. A quase totalidade das polícias militares brasileiras já desenvolve em alguns casos esta atividade quando, por exemplo, realizam vistorias prévias em estádios de futebol nos termos promanados pelo Estatuto do Torcedor (BRASIL, 2003). Ocorre aqui que mais uma vez a Polícia

Militar catarinense inova ao cumprir de forma mais ampla o seu *mínus* público no intuito de exercer as atividade de polícia ostensiva, quando, através da edição do Ato de Polícia Militar n.º 1367 de 21 de dezembro de 2017, dispõe sobre o regulamento para a gestão de segurança preventiva em eventos e estabelecimentos a fim de concessão do Laudo de Ordem Pública. Não há que se olvidar que a realização de eventos públicos, particulares ou similares que importam aglomeração de pessoas causam impacto urbano e ambiental, podendo acarretar conflitos aptos a implicar em perturbação do sossego e a romper com a ordem pública vigente, razão pela qual necessitam de autorização prévia do órgão responsável, no caso, da polícia militar.

Em relação à Fiscalização de Polícia Administrativa, em tese, não ensejam maiores reparos a fazer no que guarda pertinência com as atividades já desenvolvidas diuturnamente pelas polícias militares. Neste quesito, o próprio Parecer GM-25, da Advocacia Geral da União (BRASIL, 2001), bem assevera que a fiscalização de polícia administrativa é o policiamento que se caracteriza por excelência nas instituições militares estaduais, compreendendo atividades ostensivas que tem por escopo fiscalizar normas e condutas que atentem contra a ordem pública.

Por fim, a Sanção de Polícia Administrativa é a atividade que instrumentaliza a autoridade policial para restabelecer a ordem pública. Nesse sentido nas palavras do hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes:

Sanção de Polícia é a atuação administrativa autoexecutória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, autoexecutória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la. (BRASIL, 2001).

Como bem referenciado, o poder de sanção é limitado a vetores tais como: potencial ofensa material, legalidade e

legitimidade, princípio da proporcionalidade, dentre outras variações doutrinárias.

A Polícia Militar de Santa Catarina, com estribo na Sanção de Polícia Administrativa, a qual deriva como consectário lógico da Cláusula Geral de Polícia, tem empreendido diversas ações sancionatórias nos últimos anos as quais tem recorrentemente desaguado junto ao Poder Judiciário:

Constitucional Administrativo. Interdições de Estabelecimentos Comerciais ante a ausência de “Alvará de Licença e Localização da Prefeitura”, “Alvará/Licença da Polícia Civil”, “Atestado de Vistoria para funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros” e/ou “Alvará Sanitário”. Interdições ordenadas pela Polícia Militar. Nulidade dos atos porque não assegurado o “devido processo legal” (CR, art.5º, LIV) Recurso Provido. Ordem Concedida. (SANTA CATARINA, 2014b)

Com efeito a empresa impetrante tem alvará de funcionamento do hotel referido, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar (fl.23); tem também alvará anual de autorização expedido pela Delegacia Regional de Polícia Civil (fl.24), tem ainda, alvará de licença e localização provindo da Secretaria Municipal da Fazenda (fl.25); e tem finalmente alvará sanitário concedido pela municipalidade (fl.26). Significa dizer que, in casu, qualquer ato de limitação à sua “liberdade individual”, no dizer do aresto supra, ou ao exercício de sua atividade licenciada, teria que partir de um dos órgãos licenciadores acima arrolados, observada a competência de cada qual deles. (SANTA CATARINA, 2014a)

Há de se mencionar que, embora as decisões supra referenciadas denotem entendimento que limita a atividade sancionatória da Polícia Militar com estribo em seu Poder de Polícia Ostensiva decorrente da Cláusula Geral de Polícia, tais julgamentos não encerram nenhum tipo de axioma, apenas corroboram que o tema ora em apreço está longe de se configurar em pacífico e que a recalcitrante e esparsa jurisprudência acerca do tema apenas infirmam que a matéria ainda é carente de um debate mais aprofundado no meio jurídico.

Outrossim, em que pese as boas práticas engendradas pela Polícia Militar de

Santa Catarina relativas ao pleno exercício do Poder de Polícia Ostensiva no intuito de maximizar suas ações de polícia ostensiva de preservação da ordem pública, necessário pontuar que a carência de estudos jurídicos mais aprofundados acerca da Cláusula Geral de Polícia no Brasil, bem como a inexistência de norma objetiva infraconstitucional que regule de forma mais minudente as ações das polícias militares, acabam por redundar em potenciais limitações judiciais da atuação policial.

Assim, indubitavelmente a solução para o presente problema passa necessariamente pela regulamentação legal da norma constitucional de eficácia limitada positivada no §7º do art.144 da Constituição Federal, a qual vaticina que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Impende mencionar ainda que em um país de dimensões continentais, onde a segurança pública apresenta baixos padrões de efetividade, na qual se vislumbra desperdício de energia estatal na solução dos problemas afetos à área – “*Síndrome da Rainha Vermelha*” – no qual a temática segurança pública pontua recorrentemente como uma das maiores prioridades da população brasileira, sendo um dos temas ordinariamente mais referenciados como de emergência pela classe política, em um Estado que vive sob a égide de um regime democrático há quase trinta anos, irrazoável admitir a inércia legislativa acerca de tão importante matéria por lapso temporal tão elástico.

Não sobejam dúvidas que a edição de normas infraconstitucionais que regulamentem o Poder de Polícia Administrativa das Polícias Militares, como *v.g.* a aprovação do Projeto de Lei n.º 4.363 de 2001, que tramita no Congresso Nacional e estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos

Territórios, de excelente técnica legislativa, o qual dispõe acerca de parâmetros mais objetivos de atuação policial militar estabelecendo formas do exercício do Poder de Polícia Ostensiva; ensejaria uma potencial solução apta a amenizar os deletérios efeitos da “*Síndrome da Rainha Vermelha*”.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, calha lembrar que a criminalidade é um fato social deveras complexo, tendo sido sempre necessário o seu enfrentamento nas mais diversas orbes, independentemente do momento histórico ou político do país. Nesta esteira, após o advento da atual Carta Política, popularmente denominada “Constituição Cidadã”, as polícias militares vêm paulatinamente se adequando aos novos tempos de desenvolvimento de atividades de polícia ostensiva direcionada para a maximização dos direitos fundamentais e de garantia da ordem constitucional vigente.

A relação entre poder de polícia administrativa e atuação preventiva da Polícia Militar passa necessariamente pela compreensão de segurança pública como uma parte do conceito de ordem pública descrito anteriormente. Quer-se dizer que a missão da Polícia Militar vai muito além dos casos criminais e alcança todos os aspectos relativos à tranquilidade, salubridade e segurança da sociedade. Assim, tendo uma esfera de atribuição mais abrangente do que o simples combate ao crime, a Polícia Militar necessita de ferramentas aptas ao auxílio de sua missão constitucional.

Nesse contexto, sob o signo de uma análise científica da chaga da “*Síndrome da Rainha Vermelha*” no âmbito de atuação das polícias militares no que tange a prevenção criminal, no intuito de responder a indagação de como o poder de polícia administrativo, exercido pelas polícias militares, pode ser utilizado de forma mais efetiva objetivando a prevenção da criminalidade e/ou de práticas

ilícitas ou indesejáveis pela coletividade, chegou-se à conclusão de que podem as Polícias Militares dentro de sua esfera de atribuição legal de polícia ostensiva, agir proativamente de forma preventiva no intuito de garantir a ordem pública, evitando o retrabalho e contribuindo para o tratamento da malfadada “*Síndrome da Rainha Vermelha*”.

Nesse sentir, evidenciou-se que é necessário preliminarmente aperfeiçoar mecanismos científicos de análise e execução da atividade policial, a qual não pode mais em tempos tardomodernos ser balizada pelo empirismo profissional. Ademais, urge que o tema segurança pública deixe de ser um adágio popular desprovido de valor e que o seu estudo, no âmbito acadêmico jurídico, seja provido de maior densidade, abordando-se doutrinariamente as atividades de polícia administrativa e a sua correlação com a preservação da ordem pública, no intuito de lastrear de forma qualificada a atuação dos futuros profissionais.

Impende mencionar que se verificou, com base da novel expressão constitucional – polícia ostensiva –, a ampla possibilidade de atuação das polícias militares, no exercício de seu poder de polícia ostensiva que se desenvolve em quatro fases, a saber: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

Todavia, a possibilidade de execução plena das referidas atribuições, bem

como a possibilidade de sua inferência mais efetiva e de preventivamente atacar os perigos sociais que modelam a ordem pública e contribuem para os deletérios efeitos da “*Síndrome da Rainha Vermelha*” seriam alcançados com maior facilidade através da edição de legislação que complete o conteúdo da norma constitucional de eficácia limitada positivada no §7º do art.144 da Constituição Federal.

Por fim, e, propositivamente, verificou-se através de boas práticas da Polícia Militar de Santa Catarina a plena possibilidade de edição de atos normativos secundários como *n.g.* portarias – com estribo no Poder Geral de Polícia (CF art.144, §5º) – que balizem o exercício do poder de polícia ostensiva afeto as polícias militares auxiliando na prevenção criminal e preservação da ordem pública– evitando o desperdício de energia estatal que configura a “*Síndrome da Rainha Vermelha*”. Medida paliativa que pode suprir o renitente atraso do Congresso Nacional na aprovação de projeto de lei federal que regule a matéria.

Dessa forma, a aplicação do poder de polícia administrativa pode ser realizada como uma ferramenta na fase anterior ao cometimento do crime, ou seja, na prevenção da situação delitiva, como fator indutor da paz social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Lei n.º 10.671**, de 15 de mai. de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências., Brasília,DF, 2003.

_____. Parecer N° AGU/TH/02/2001(Anexo ao Parecer n° GM-25), **As Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação**. Diário Oficial, Brasília de 13.8.2001

BAHIA, Flavia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3 ed. Recife: Editora Armador, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Liquid Modernity**. England: Polity Press, 2000.

BRODEUR, Jean-Paul. **Como reconhecer um bom policiamento**. Tradução Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: USP, 2002.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Coimbra, Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPRA, F. **A teia da vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARROLL, Lewis. **Alice através do espelho encontrou lá e o que ela**. Tradução de Cynthia Beatrice Costa. Design de Marcela Fehrenbach. São Paulo: Poetisa, 2015.

CERQUEIRA, Daniel. **A polícia pode fazer diminuir a taxa de criminalidade?** Revista Preleção n.º 03. Vitória: PMES, 2008.

DIÓGNES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões dos direitos fundamentais?** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 100, mai. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em 05 jul. 2018.

DUBBER, Markus D; VALVERDE, Mariana. **The New Police Science: The Police Power in Domerstic and International Governance**. Stanford: Stanford University Press,2006.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

FILHO, J. V. da S. **Estratégias policiais para a redução da violência**. Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, São Paulo, nov. 1998. Disponível em: <http://pt.braudel.org.br/pesquisas/arquivos/downloads/estrategias-policias-parareducao-da-violencia.pdf> Acesso em: 03 ago. 2020.

FILOCRE, Lincoln D'aquino. **Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2017.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/12o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 Ago. 2018.

FRANCO, Diogo Botelho. **Polícia e sociedade: de como a dicotomia civil-militar incapacita os organismos políticos na proposição de soluções factíveis ao aprimoramento da Segurança Pública no Brasil - a busca do Ciclo Completo de Polícia**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 mar. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52632>. Acesso em: 18 jul. 2018

GREENE, Jack R. **The Encyclopedia of Police Science**. Abingdon: Taylor & Francis, 2007

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantelho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

IBLER, Martin. **Gefahrenverdacht und polizeiliche Generalklausel**. In: JOCHUM, Georg, ed., Wolfgang FRITZEMEYER, ed., Marcel KAU, ed.. *Grenzüberschreitendes Recht - Crossing frontiers: Festschrift für Kay Hailbronner*. Heidelberg: C.F. Müller, 2013.

JASCHKE, H.-G. **La ciencia policial – Enfoque europeo**. European Police College, Bramshill 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. Sistematização Rui Stocco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LEAL, Gabriel Rodrigues. **Fundamentos das Ciências Policiais: da barbárie a segurança pública**, Curitiba: CRV, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010

LOMBA, Pedro. Sobre a Teoria das Medidas de Polícia Administrativa. *In: Estudos de Direito de Polícia*, (Coordenação de Jorge Miranda), AAFDL, Lisboa, 2003, Volume I.

MONET, J.-C. **Polícias e sociedades na Europa**. São Paulo, Edusp. 2001

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. Ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A segurança pública na Constituição**. Brasília, Revista de Informação Legislativa, n. 109, Senado Federal, 1991

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Introdução às Ciências Policiais: A Polícia entre Ciência e Política**. São Paulo: Almedina, 2015.

POPPER, Karl Raimund. **Lógica da pesquisa Científica**. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1975.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed: Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2009.

SANTA CATARINA. Polícia Militar. Batalhão de Polícia Ambiental. Portaria n.º 04, de 16 de novembro de 2010.

_____, Tribunal de Justiça. Reexame Necessário em Mandado de Segurança n.º 2012.014349-3. Relator: Des. João Henrique Blasi. Julgado em 23.05.2012.

_____, Tribunal de Justiça. Reexame Necessário em Mandado de Segurança n.º 2012.042790-4. Relatora: Desa. Marli Mosimann Vargas. Julgado em 23.07.2012b.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. **Monografias e teses: das normas técnicas ao projeto de pesquisa – teoria e prática**. Brasília: Editora Consulex, 2005.

SOARES, L. E. **Segurança pública: presente e futuro**. Estud. av. [online]. São Paulo, vol.20, n.56, pp.91-106, abr. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000100008 Acesso em: 03 ago. 2020.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 3. ed. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 2003.

_____. O dever de proteção do Estado (Schutzpflicht). O lado esquecido dos direitos fundamentais ou qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecentes? Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1840, 15 jul.2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11493>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de polícia militar: novas atitudes da Polícia Ostensiva na Ordem Pública**. Florianópolis (SC): Darwin, 2011

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **A Ciência Policial na Sociedade Tardo-Moderna como fundamento do Estado de direito democrático**. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna & Universidade Autónoma de Lisboa – p. 47. Portugal. Revista Brasileira de Ciências Policiais Brasília, 2011.

_____, Manuel Monteiro Guedes (Coord.). **Ciências Policiais e Política Criminal. Justiça e Segurança: um discurso de liberdade democrática.** Lisboa: ISCPSI, 2015.

_____, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**, 4ªEd. Almedina, Coimbra, 2014.

VAN VALEN, Leigh. **A new evolutionary law**, Evol Theory, Chicago 1973.

VIEIRA, Thiago Augusto. **A polícia ostensiva e a preservação da ordem pública: a competência das polícias militares.** Publicação Independente, 2015.

WEISBURD, David; NEYROUD, Peter. Police science: Toward a new paradigm [online]. *Australasian Policing*, Vol. 5, No. 2, Summer 2013: 13-21. Availability:<<https://search.informit.com.au/documentSummary;dn=855852191380857;res=IE LHSS>> Acesso em: 20 Ago. 2018.

POLICE SCIENCE AND THE RED QUEEN SYNDROME: the power of administrative police as a practice of activity for military policies in the preservation of the public order

ABSTRACT: The article proposes to analyze the possibility of the full exercise of the attributions related to the military police by virtue of the Citizen Constitution of 1988, especially with regard to the administrative police power as a prophylactic treatment to the so-called “Red Queen Syndrome”, an expression coined by Brazilian sociologist Marcos Rolim as a distinctive sign of inefficiency in police action - in a dichotomy between the excess of state energy spent in the repression of criminal offenses and the lack of practical results demonstrating the decrease in criminal rates. The work was developed through exploratory research with a qualitative approach based on bibliographic and documentary research. The study demonstrated that currently there is a little explored spectrum of action by the military police with regard to the power of the administrative police (ostensible police power) and that the qualified filling of the aforementioned vacuum of state action can contribute in the scope of criminal prevention, acting as a balm in the treatment of "Red Queen Syndrome".

Keywords: Police science. Red queen syndrome. Administrative police power.